

COMARCA DE PORTO ALEGRE

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - 2º JUIZADO

Processo nº: 001/ 1.07.0114367-7

Natureza: AÇÃO ORDINÁRIA

Autor: DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A.

Réu: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Juíza : GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

Data: 28.02.2008

Vistos, etc.

DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A, qualificada na inicial, ajuizou Ação Ordinária contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Disse que está beneficiada com recolhimento privilegiado com a concessão para o diferimento do ICMS e que em função de sua condição de inadimplente, está na iminência de perder tal benefício. Referiu que se débito em fase administrativa está em R\$ 4.119.843,79 e que possui créditos de precatórios no valor de R\$ 4.162.965,65. Narrou que ofereceu os precatórios administrativamente e que não foram aceitos pelo Estado. Disse que adquiriu em cessões de direito os precatórios: 22.355, no valor de R\$ 1.304.010,64; 15.011 no valor de R\$ 671.207,31; 21.878, no valor de R\$ 1.223.055,37; 17.944, no valor de R\$ 937.350,24 e

o de nº 53.224, no valor de R\$ 27.342,09. Pretende com esta ação a compensação dos créditos oriundos dos precatórios com o débito fiscal existente. Oferece-os em garantia e pleiteia a tutela antecipada com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Acosta documentos.

A liminar foi analisada e deferida na fl. 365.

O Estado interpôs agravo de instrumento, e a decisão foi reformada (acórdão das fls. 397 a 403).

O demandado apresentou contestação nas fls. 405 a 430. Disse que a compensação sequer pode ser cogitada porque envolve crédito de outra entidade pública, o IPERGS. Referiu ser equivocada a interpretação do art. 78, § 2º, da ADCT, e que aqui se trata de precatório de caráter alimentar. Argumentou que o pagamento através de precatório burla a ordem legal do artigo 100 da CF. Mencionou a legislação e jurisprudências. Afirmou que não há liquidez e não se tem como aferir se já não foram cedidos 100% dos créditos e indaga se o Poder Judiciária está encarregado de fiscalizar esse verdadeiro festival de cessões. Salientou a dívida da empresa autora e requereu a improcedência da ação.

Replicou a autora nas nas fls. 440/453.

Intimadas as partes das provas que pretendiam produzir, a autora juntou documentos -acórdão e decisão judicial acerca da habilitação na execução.

A representante do Ministério Público apresentou parecer nas fls. 511 a 515, opinando pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

Relatados.

Decido.

Trata-se de Ação Ordinária onde pretende a autora a compensação de débitos de ICMS com créditos de precatório.

A pretensão da autora merece acolhimento em parte.

A compensação é uma das formas de extinção da obrigação tributária e tem por pressuposto duas relações jurídicas distintas, em que o credor de uma é devedor de outra e vice-versa.

Dispõe o art. 1009, do Código Civil:

“Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.”

Em homenagem ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos, o Código Tributário Nacional acolhe o instituto da compensação, como forma extintiva (art. 156, II), mas desde que haja lei que autorize.

Dispõe o art. 170 do CTN:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Como preleciona Alexandre Barros Castro, na obra Teoria e Prática do Direito Processual Tributário, E. Saraiva, 2ª edição, pág. 68: *“O CTN aceita compensação do crédito tributário como créditos líquidos, certos e exigíveis (vencidos ou por vencer) de titularidade do credor em face da Fazenda Pública, devendo ser aplicado, no que se refere aos créditos vincendos, o imperativo contido no art. 170, parágrafo único, do Diploma tributário, onde se criou um limite, não se podendo conceder redução que exceda à taxa de 1% ao mês, pelo tempo decorrido entre a data de compensação e a do vencimento.”*

Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª edição, p. 574, disse que: *“O CTN, art. 170, acolheu a compensação “nas condições e sob as garantias que estipular” a lei ou que ela cometer à estipulação da autoridade em caso concreto. Nesta última hipótese abre-se ao agente público certa dose de discricionarismo administrativo, para apreciar a oportunidade, a conveniência e o maior ou menor rigor de condições e garantias”.*

Ainda, como bem afirmou o desembargador Roque Joaquim Volkweiss, na obra Direito Tributário Nacional, o artigo supra citado trata-se de uma faculdade, hoje recebida com reservas pelos Tribunais, em face do desinteresse do sujeito ativo em editá-la, e prossegue aduzindo que tem reservas em relação à eficácia do art. 170, na forma como está redigido, deixando ao livre arbítrio do poder tributante a edição de lei garantindo a compensação.

Pois bem, o Estado do Rio Grande do Sul havia regulamentado a matéria através das Leis nºs 11.472/00 e 11.475/00.

Dispunha o artigo 134, da Lei nº 11.475/2000:

“É assegurado ao contribuinte, inscrito do cadastro geral de contribuintes do Tesouro do Estado, o direito à compensação, total ou parcial, de seus débitos de natureza tributária, inscritos ou não como dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial, com seus créditos vencidos contra o Estado. Parágrafo único – Os débitos vencidos do Estado para serem objeto de compensação deverão estar representados por sentença transitada em julgado ou título executivo extrajudicial.

Já a Lei nº 11.472/2000, em seu artigo 1º, havia autorizado o Poder Executivo a aceitar a compensação de débitos inscritos na dívida ativa e ajuizados até 15-12-1999, inclusive com créditos contra a Fazenda do Estado e suas

autarquias, oriundos de sentenças judiciais, com relatórios pendentes de pagamento, até o exercício de competência de 1999.

Todavia, a Lei nº 12.209, de 29/12/2004, em seu artigo 5º, revogou a Lei nº 11.472/00, mas a possibilidade de compensação dos créditos, no meu entender, continua sendo possível. Na verdade, o direito à compensação decorre da norma constitucional, ao consagrar direito à cidadania, à justiça, à isonomia, à propriedade e à moralidade, independentemente de lei infraconstitucional.

Nesta esteira, tenho que a norma legal inserta no artigo 170 do CTN concede ao ente público a normatização para esta efetivação. Se o Estado não tem interesse em normatizar a forma de compensação, não providenciando lei nesse sentido, ou seja, sendo omissa, impõe-se ao julgador conceder o direito através da Carta Magna.

Na obra Curso de Direito tributário, 26ª edição, Malheiros editores, 2005, p. 214, leciona Hugo de Britto Machado:

“Na verdade, o direito do contribuinte à compensação tem inegável fundamento na constituição. Isto quer dizer que nenhuma norma inferior pode, validamente, negar esse direito, seja diretamente, seja por via oblíqua, tornando impraticável seu exercício...” E prossegue no sentido de que o direito de compensar é

decorrência natural da garantia dos direitos de crédito, que consubstanciam parcelas do direito de propriedade, combinada com outros preceitos constitucionais. Seria absurdo pretender que alguém, sendo credor e, também devedor da mesma pessoa, pudesse exigir daquele pagamento de seu crédito, sem que estivesse também obrigado a pagar seu débito. A compensação na verdade é um direito inexorável das obrigações jurídicas, e desse contexto não se pode excluir a Fazenda pública.”

Da mesma forma, aplicando-se o princípio da isonomia, não se pode conceber que à Fazenda Pública seja reservado privilégio de cobrar o que lhe é devido, sem pagar o que deve, e não há interesse público maior do que a preservação da ordem jurídica, na obediência à Constituição Federal e na abolição de privilégios. O Estado, enquanto ente soberano, não se confunde com a Fazenda Pública, ou Estado Pessoa, titular de relações jurídicas, estando superada a idéia de que o soberano governante pode ignorar os direitos que ele próprio promete garantir. Não é demais referir a supremacia da norma constitucional, e, por isso, a lei pode até definir procedimentos, mas não impor restrições ao direito constitucional à compensação.

O Estado cobra bem os seus débitos, não somente através de executivos fiscais, mas, sobretudo com medidas coativas como indeferimento de emissão de documentos

fiscais, condicionando-os ao pagamento da dívida, ou cancelamento de ofício do CGC. Diante disso a empresa muitas vezes vê-se obrigada a pagar sem discutir para não ver inviabilizada a continuidade do exercício regular de sua atividade.

Possibilitar-se a compensação não é criar um ônus ao Erário, muito pelo contrário, é permitir-se que ele se desonere também de suas dívidas, que não são poucas, traduzindo, na prática, o verdadeiro sentido do princípio constitucional da igualdade, e isso não pode ser considerado fator de desequilíbrio das finanças, porque assim como a arrecadação é prevista, igualmente as despesas com os precatórios.

Alexandre de Moraes, na obra “Direito Constitucional”, 13^a edição, página 65, ao explicar acerca do princípio da igualdade, assim se manifestou: *“Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.”*

Nesse sentido, manifestação do STF, na suspensão de segurança nº 2.729-8, tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, datado de 26/08/2005, a qual transcrevo, em parte, inclusive o relatório para melhor caracterização da situação fática julgada: “O Estado de Goiás requer suspensão dos efeitos do acórdão concessivo nos autos do Mandado de Segurança nº 11.125-9/101 em trâmite no TJ-GO. Resumo o caso. CENTROÁLCOOL S/A e CRISTIVEL VEÍCULOS impetraram mandado de segurança no TJ-GO para extinguir débitos tributários mediante compensação com créditos oriundos de precatórios a serem adquiridos (Leis nºs 13.646/00 e 14.084/02). Em 12.8.2003, o TJ-GO concedeu a segurança (fls. 29-44). O ESTADO opôs embargos declaratórios (fls. 112-114), que foram rejeitados. Em 30.10.2003, interpôs RE (fls. 17-28). Em 21.10.2004, o recurso não foi admitido (fls. 157-158). Em 15.8.2005, o ESTADO requer a suspensão dos efeitos do referido acórdão. Fundamenta o pedido na Lei nº 8.437/92. Alega que o acórdão deve ser suspenso para “evitar efeitos nefastos para a Fazenda Pública Estadual” (fl. 8). E, ainda, ofensa ao art. 5º, XXXV e LXIX da CF. O PGR manifestou-se pelo não conhecimento do feito e, no mérito, pelo não acolhimento do pedido (fls. 181-183). Em 23.8.2005, o REQUERENTE informa que foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que inadmitiu o RE (fls. 188-192). Decido. O acórdão que se pretende suspender examinou matéria constitucional (art. 5º XXV) e

infraconstitucional. Presente o fundamento constitucional, conheço do pedido. Examino a lesão apontada. O REQUERENTE não demonstrou objetivamente a lesão à economia estadual. Nesse sentido manifestou-se o PGR: “... não cabe presumir a potencialidade danosa da decisão concessiva de segurança, sendo necessário se comprovar a situação de grave risco ao interesse público... E no que pese as alegações do requerente, não se verifica, in casu, a real potencialidade lesiva ao provimento impugnado. **A mera alegação de comprometimento das receitas futuras não caracteriza situação de risco às finanças estaduais de sorte a legitimar a concessão da contra cautela. Ora, ao que se verifica, o presente caso não está a criar um ônus para os cofres públicos. Pelo contrário, ao mesmo tempo em que o Estado deixará de arrecadar determinados tributos em razão da compensação, ele também estará se desonerando de dívidas que tem a quitar perante os impetrados. E isso não pode ser considerado como fator de desequilíbrio das finanças estaduais, pois se a receita decorrente da arrecadação de impostos está prevista no orçamento, a despesa com precatórios está ali fixada....”**

Ressalto que tenho admitido compensação de dívida tributária com precatórios, inclusive aqueles adquiridos através de cessão de direitos, como no caso dos autos, em sendo regular a cessão por que o precatório equivale a dinheiro, sendo certo líquido e exigível, porque inscrito e vencido.

Não se pode deixar de mencionar, a emenda constitucional nº 30/00, ao acrescentar às disposições transitórias o art. 78 e seus parágrafos, estabelecendo a compensação tributária. Estabeleceu que o precatório vencido tem poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

Assim reza: “Art. 78. *Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.* [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 1º *É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.* [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 2º *As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.* [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 3º *O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que*

comprovadamente único à época da imissão na posse. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)”.

Colaciono algumas jurisprudências recentes de nosso e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO (PRECATÓRIO) COM DÉBITO DE IPVA. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. É de ser concedida a tutela antecipada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, possibilitando o licenciamento do veículo, porquanto cabível a compensação de precatórios vencidos e não pagos pelo Estado com débitos tributários de IPVA devidos ao Estado. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70013450796, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 12/04/2006)”.

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CESSÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PRECATÓRIO. CRÉDITO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO COM DÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI INFRACONSTITUCIONAL. IRRELEVÂNCIA. Possível a compensação de crédito tributário com valores relativos a precatórios havidos por cessão onerosa de credores do IPERGS, porquanto a compensação, além de se constituir em direito constitucional assegurado pela Carta Maior, é, também, conseqüência natural de uma a relação jurídica em que duas pessoas sejam, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra. Extinção das obrigações até onde se compensarem. Prescindível a existência de lei infraconstitucional a regulamentar a matéria. O fato de o Estado se furtar a regulamentar, no plano infraconstitucional, a matéria relativa à compensação, não pode importar em violação a direito constitucionalmente garantido ao contribuinte. Inteligência do art. 170, do CTN. Regularidade na cessão, que sequer vem contestada pelo Estado. Possibilidade de compensação admitida pelo art. 78, § 2.º, do ADCT, da CF/88. Abrangência da expressão

gentidade devedora; lá contida. Possibilidade de aplicação aos créditos privilegiados. Segurança concedida. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA. VOTO VENCIDO. (Apelação Cível N° 70013433792, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 12/04/2006)”.

Interessante ainda referir que em recente decisão do nosso Tribunal, acórdão n° 70014168033, igualmente houve entendimento neste sentido.

Por fim, a tese de que a compensação entre obrigações diversas fulminaria o princípio constitucional da ordem cronológica dos precatórios (art. 100 da CF), para mim não se sustenta.

Primeiro, porque o Estado não paga os precatórios. Logo, com a compensação, deixa de arrecadar, mas da mesma forma deixa de pagar. Se não paga, não está ferindo ordem nenhuma, e por isso prejuízo algum acarretará aos demais credores. A tese se sustentaria se o Estado estivesse pagando os precatórios, então dir-se-ia que deixou de pagar naquela ordem prevista, porque não arrecadou tendo que com isso quitar um outro precatório expedido posteriormente. Todavia, este não é o caso. Têm-se notícias que há mais de cinco anos não são pagos precatórios e não há previsão de quando serão cumpridos.

Inclusive já havendo decisão do STF sobre a possibilidade de compensação, sem a alegada quebra da ordem cronológica, de lavra do Ministro Eros Grau (julgamento da ADI 2851-1 Rondônia).

De outra banda, se o precatório tem caráter alimentar, maior razão para seu pagamento antecipado.

Aliás, sobre isso, não posso deixar de referir que a redação do art. 78 do ADCT, no meu entendimento, não excepcionou os créditos de natureza alimentícia e de pequeno valor da compensação. Penso que o legislador pretendeu apenas evitar o parcelamento e não a compensação, porque não excluiria desta possibilidade exatamente aqueles créditos considerados privilegiados e que em face do caráter alimentar teriam prioridade de pagamento, além de tratar de forma desigual os credores, o que não seria admissível. Assim, o Estado deixa de desembolsar valor superior à dívida, que está em atraso, compensando com os valores do imposto de renda descontado do autor.

A autora é cessionária de parte dos precatórios de nº 22.355, 15.011, 21.878, 17.944 e 53.224.

No precatório de nº 22.355, é cedente Maria de Queiroz Trois no equivalente a 98,70% do principal, no valor de R\$ 1.195.413,62 (fl.152), Foi deferida a inclusão no orçamento e não pago o crédito. A autora requereu a

habilitação junto ao juízo da Vara de execuções e a habilitação foi deferida (fl.475).

No precatório de nº 15.011, é cedente Adriana Bonazzola Ribeiro (fl. 173), no percentual de 78,89% do principal no valor de R\$ 620.504,93, foi incluído no orçamento (fl.175), requerida a habilitação (fl.179) e deferida em sede de agavo de instrumento (fl. 189).

No precatório de nº 21.878, é cedente Edylia Guterres Queiroz, no percentual de 98,754% do principal, e cedido o valor de R\$ 1.206.432,40. Foi incluído no orçamento (fl. 208). Na fl. 213, a autora requereu a habilitação, mas não comprovou o deferimento nos autos.

No precatório de nº 17.944 (fl.231), é cedente Virgínia Rachel Velho Barros no percentual de 78,7958% do principal, no valor de R\$ 925.390,75 e incluído no orçamento(fl.235), e requerida a habilitação (fl. 238). Também não comprovou o deferimento da habilitação.

No precatório 53.224 (fl. 262), é cedente Silvia Regina da Motta no percentual do principal de 78,19%, no valor de R\$ 26.840,32. Foi incluído no orçamento (fl.271). A autora requereu a habilitação e teve seu pedido deferido (fls. 273 e 455).

A autora juntou cópias para demonstrar que já requereu em ações de execução, a aceitação de precatórios

em garantia, comprovando que não se tratam dos mesmos oferecidos nestes autos.

A compensação fica, portanto, deferida, apenas no que se referem aos precatórios, cujas habilitações das cessões foram requeridas e deferidas nos juízos das execuções. Aqui não basta a simples juntada da cessão de direitos, posto que, como ocorrido em um dos precatórios, pode ocorrer mais de uma cessão, e não se teria o controle, tão alertado pelo Estado. Portanto, para a segurança jurídica, já que em se compensado as dívidas, são extintas, é condição essencial a comprovação daqueles deferimentos.

Saliento que, a comunicação da compensação será realizada ao juízo da execução e ao Tribunal. Vale dizer, o judiciário tem conhecimento das compensações deferidas e controle delas, porque se outro ofício aportar naquela vara ou Tribunal mencionando a compensação, o juízo terá conhecimento e com certeza fará a informação.

Portanto, se o fisco não tem controle dos precatórios compensados, o Poder Judiciário os tem, com as informações realizadas nos autos da execução, onde tramitam os precatório.

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, para autorizar a compensação dos débitos de ICMS com os créditos dos precatórios de nºs

22.355 no valor de R\$ 1.195.413,62, **15.011** no valor de R\$ 620.504,93 e o **53.224**, no valor de R\$ 26.840,32, que a autora já habilitou na execução, totalizando a quantia de R\$ 1.842.758,80. quantia devidamente atualizada a contara das datas das cessões..

Tendo havido sucumbência recíproca, as custas processuais são pró-rata, e cada parte arcará com os honorários da parte adversa fixados em 10% sobre o valor das compensações(R\$ 1.842.758,80).

Oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal de Justiça de nosso Estado informando que os precatórios estão *sub judice*.

Expeça-se ofício à Vara em que foi autorizado os pagamentos dos precatórios, e habilitadas as cessões de direitos, encaminhando cópias da sentença e orientando que em caso de depósito em face da compensação concedida, a verba não deve ser liberada até o trânsito em julgado desta ação, bem como, para que informem, em caso de eventual tentativa de novas cessões ou compensações.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 28 de Fevereiro de 2008.

GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,

Juíza de Direito.